



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139688 - PR (2024/0149017-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : HALINE DO ROCIO ARAUJO  
**RECORRENTE** : MONIQUE ELLEN NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : JULIO CESAR FREITAS TRANCOSO GUIZELINI

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA SIGILOSA. INDÍCIOS DE COAUTORIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E RELATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AFIRMAÇÃO DE RELATOS DIRETOS E NÃO EXCLUSIVIDADE DE *HEARSAY*. SÚMULA 283/STF. INSURGÊNCIA SEM ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139688 - PR(2024/0149017-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : HALINE DO ROCIO ARAUJO  
**RECORRENTE** : MONIQUE ELLEN NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : JULIO CESAR FREITAS TRANCOSO GUIZELINI

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 395, III, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA SIGILOSA. INDÍCIOS DE COAUTORIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E RELATÓRIO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AFIRMAÇÃO DE RELATOS DIRETOS E NÃO EXCLUSIVIDADE DE *HEARSAY*. SÚMULA 283/STF. INSURGÊNCIA SEM ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HALINE DO ROCIO ARAUJO e MONIQUE ELLEN NUNES PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0002793-67.2023.8.16.0006, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 190/195):

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, CP), EM COAUTORIA. DENÚNCIA REJEITADA EM RELAÇÃO A DUAS DENÚNCIADAS, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 395, INC. III, CPP), TENDO SIDO RECEBIDA APENAS EM RELAÇÃO AO CORRÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO ÀS RECORRIDAS. PROVAS DA MATERIALIDADE DOS FATOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. RECURSO PROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, afirmando negativa de vigência do dispositivo por ter sido recebida denúncia sem justa causa, amparada em relatos anônimos, testemunhos indiretos e elementos produzidos no inquérito policial, pugnando pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia (fls. 202/214).

Contrarrazões apresentadas às fls. 228/231.

O recurso foi admitido na origem (fls. 233/236).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 249/251):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE “OUVI DIZER”. NÃO OCORRÊNCIA. RELATO DIREITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTO IDÔNEO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

### VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), na qual o juízo de primeiro grau recebeu a denúncia apenas em relação ao corréu JULIO CESAR FREITAS TRANCOSO GUIZELINI e a rejeitou quanto às recorrentes, por ausência de justa causa (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao apelo ministerial e determinou o recebimento integral da denúncia também contra HALINE DO ROCIO ARAUJO e MONIQUE ELLEN NUNES PEREIRA, destacando a existência de materialidade e indícios suficientes de coautoria, com base em declarações de testemunha sigilosa e demais elementos do inquérito. A Defensoria Pública interpôs o presente recurso especial, sustentando ofensa ao art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal e requerendo o restabelecimento da rejeição da denúncia.

A insurgência não possui condições de admissibilidade.

No que se refere à tese de ausência de justa causa (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal), o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

As razões recursais sustentam que os elementos são exclusivamente indiretos/anônimos e insuficientes para o recebimento da denúncia (fls. 208/214),

pretensão que exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, o qual fixou, como premissas, a existência de materialidade e indícios suficientes de coautoria, com base em declarações sigilosas com relato direto da atuação das recorrentes, corroboradas por denúncia anônima e relatório policial (fls. 192/194). Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de modificação das conclusões fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, que: a) a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal (fl. 190); e b) há lastro probatório mínimo – materialidade e indícios diretos de participação das recorrentes na atração da vítima e no planejamento com o corréu –, afastando expressamente a ideia de que o conjunto se funda “exclusivamente” em *hearsay* (fls. 192/194). As razões do especial, contudo, não enfrentam, de modo específico, a premissa de que há relatos diretos imputando condutas às recorrentes e que o inquérito não se limita a testemunhos de ouvir dizer (fls. 208/214), o que mantém incólume fundamento suficiente para a conclusão pela justa causa, atraindo o óbice da Súmula 283/STF .

Em síntese, a insurgência demanda o reexame da suficiência e da natureza dos elementos informativos fixados no acórdão recorrido – vedado pela Súmula 7/STJ – e deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente do julgado, relativo à existência de relatos diretos de participação e à não exclusividade de *hearsay* – hipótese que autoriza a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0149017-2

**REsp 2.139.688 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00005987520248160006 00011943020228160006 00027936720238160006 0002839120178160006  
11943020228160006 27936720238160006 2839120178160006 5987520248160006

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HALINE DO ROCIO ARAUJO

RECORRENTE : MONIQUE ELLEN NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : JULIO CESAR FREITAS TRANCOSO GUIZELINI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026